



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13864.720150/2018-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.363 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO
<b>INTERESSADO</b>	LUIZ LOURENCAO FILHO E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Constatado o lapso manifesto no julgamento realizado, em razão da aplicação da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, deve o vício ser sanado para se analisar especificamente as razões recursais no contexto fático e jurídico do presente processo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO PELO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. O contribuinte principal não possui legitimidade para arguir matérias de defesa de terceiro, especialmente relativa à responsabilização solidária de parte que não impugnou o lançamento.

Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF, salvo se tratando de prova nova ou diálogo com a decisão recorrida, o que não se verifica.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, no mérito, (i) não conhecer do recurso voluntário interposto pelo Sr. Clóvis Finger e (ii) conhecer parcialmente do recurso voluntário da Contribuinte tão somente quanto aos argumentos relativos à qualificação da multa de ofício, negando-lhe

provimento; (iii) reconhecer, de ofício, a redução da multa qualificada ao patamar de 100%, diante da retroatividade benigna introduzida pela Lei nº 14.689/2023.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

## RELATÓRIO

Trata-se na origem de Auto de Infração lavrado com o objetivo de exigir débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da exclusão do sujeito passivo do regime do Simples Nacional. A impugnação apresentada somente pelo contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ, razão pela qual interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.542/1.598) conjuntamente com o responsável solidário, em que basicamente reproduz as alegações apresentadas contra o ato de exclusão do Simples, ao tempo em que sustenta que o julgamento dos presentes autos deve aguardar a conclusão do PAF n.º 13864.720043/2018-24.

O responsável solidário Sr. Clovis Finger não impugnou o lançamento.

Com relação ao lançamento, em si, apenas sustenta que o Sr. Clovis Finger não poderia figurar no polo passivo, na medida em que não figura no contrato social do sujeito passivo, e que não possui acesso aos presentes autos no e-cac, o que o impossibilitou de apresentar sua defesa, bem como que a multa qualificada deve ser afastada, em razão de não ter sido comprovado qualquer conduta dolosa por parte do sujeito passivo.

Por meio da Resolução n.º 1401-006.542 (fls. 1.602/1.615), esta 1ª Turma declinou da competência para apreciação do Recurso Voluntário, em favor da 2ª Seção de Julgamento, por entenderem que o julgamento do feito está submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, devendo lhe ser aplicado o decidido na

Resolução nº 1401-006.541, de 21 de junho de 2023, prolatada no julgamento do processo 13864.720151/2018-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Posteriormente, o Ilmo. Sr. Presidente desta 1ª Turma proferiu Despacho (fl. 1.617), concluindo que a Resolução n.º 1401-006.542 possui inexatidões materiais que justificam a oposição dos Embargos de que trata os arts. 65 e 66 do RICARF, tendo em vista que o Acórdão paradigma versa sobre o lançamento de contribuições previdenciárias ao passo que o presente lançamento versa sobre IRPJ/CSLL/PIS/PASEP/COFINS e CSLL, razão pela qual a decisão proferida naqueles autos não pode ser replicada ao presente lançamento, em razão da distinção das espécies tributárias discutidas em cada processo.

Em seguida os autos foram distribuídos ao presente Relator, para julgamento dos aclaratórios.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Tratam-se de embargos opostos pelo presidente desta TO cujo despacho de admissibilidade consta da fl. 1617.

Como muito bem observado pelo Despacho de Admissibilidade, o presente caso trata-se, tipicamente, de um caso de montagem equivocada de lote de Recursos Repetitivos. Isto porque o presente processo jamais poderia ter julgamento em tal sistemática tendo como paradigma o processo 13864.720151/2018-24 vez que o paradigma trata de lançamento de crédito tributário de competência de outra seção de julgamento, razão pela qual esta TO corretamente declinou a competência.

Entretanto, o presente lançamento trata de crédito tributário objeto de competência desta primeira Seção, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes, prosseguindo-se à análise do Recurso Voluntário interposto.

Pois bem, inicialmente cumpre delimitar a matéria que será analisada.

Os recursos são tempestivos e o apresentado pela contribuinte principal preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Por sua vez, quanto ao Recurso apresentado conjuntamente pelo responsável solidário Sr. Clovis Finger entendo que o mesmo não deve ser conhecido. Explico.

No que se refere ao responsável solidário Sr. Clóvis Finger tendo em vista que o mesmo não apresentou Impugnação em primeira instância administrativa precluso o seu direito de defesa. Assim, não tendo formado litígio contra o respectivo responsável solidário, caso mantido o lançamento a atribuição da responsabilização solidária já se tem como definitiva.

Aliás, é isso que dispõe a recente Súmula CARF n. 162 de observância obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 162. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Não pode a contribuinte defender direito de terceiro, neste caso o Sr. Clóvis Finger o qual não apresentou impugnação.

Logicamente matérias de mérito arguidas pela contribuinte que venham afetar o crédito exigido podem aproveitar o solidário, entretanto, a contribuinte não possui legitimidade para pleitear argumentos em direito de terceiro.

O processo administrativo fiscal federal é regido por regras próprias, sendo que o Decreto 70.235/1972 prevê expressamente a hipótese de preclusão de argumentos e provas não apresentados por ocasião da impugnação (art. 16, § 4º).

No máximo, o conhecimento de algumas das questões alegadas poderia ocorrer de ofício, pelo julgador, e, se tratando de matéria de ordem pública, ou em caso de prova necessária à formação do seu livre convencimento, neste último caso em vista da vedação ao *non liquet*. Não é o caso.

A recorrente responsável solidária apesar de em nada inovar nas teses defendidas por ocasião da impugnação inicial, teve precluso o seu direito de impugnar a responsabilidade solidária na medida em que não apresentou impugnação, restando definitiva a sua responsabilização caso mantido o lançamento, conforme assentado em precedentes deste Tribunal:

#### NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA PRECLUSA

Questão não provocada a debate na primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

(Acórdão 202-09.816 – 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes).

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO

Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

(Acórdão nº 103-23.579 – 3ª Câmara – 1º CC, sessão de 18/09/2008)

RECURSO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Uma vez não conhecida a impugnação, caberia recurso apenas para questionar referido não conhecimento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

(Acórdão 2401006.509 – sessão de 08/05/2019)

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

(Acórdão 130200.844 – sessão de 15/05/2012)

Não há como se negar que compete à administração o controle da legalidade de seus atos, e exatamente por isso o contribuinte tem o direito ao processo administrativo abarcado pelo contraditório, verdade material e ampla defesa.

Entretanto, tal controle de legalidade precisa respeitar as regras processuais vigentes.

A preclusão é um princípio basilar, tanto no processo administrativo como no processo judicial. Ela ocorre quando expira o prazo fixado em lei para a prática de determinado ato processual, implicando para a parte, a partir daí, a impossibilidade de se realizar um direito.

É uma opção do legislador que determina a prática de atos processuais no prazo estatuído na norma de regência do procedimento e impõe limites temporais (ou espaciais) à prática de determinados atos processuais, a preclusão garante às partes e ao próprio julgador a tranquilidade necessária para a prática dos seus próprios atos no processo, tendo como resultado a segurança jurídica, a celeridade processual e a satisfação do princípio da não-surpresa.

Assim, muito embora a DRJ tenha enfrentado as razões relativas à solidariedade do Sr. Clóvis Finger talvez pela relação direta com as ações que justificaram a qualificação da multa, a sua responsabilização solidária é matéria definitiva face a falta de impugnação do interessado.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do recurso apresentado pelo responsável solidário por ausência de Impugnação e tampouco conheço dos argumentos relativos à responsabilização solidária repetidos em Recurso Voluntário.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

O Recorrente gasta quase que a integralidade do seu Recurso repetindo as razões de impugnação e que se referem diretamente à matéria relativa à exclusão do SIMPLES, matéria estranha ao presente processo que trata de constituição de crédito tributário.

Assim é que, as matérias relativas à exclusão do simples sequer devem ser conhecidas por este Relator.

Desta feita, resta em análise, tão somente as alegações relativas à qualificação da multa.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nas parte conhecida relativamente à multa qualificada, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Isto posto, vamos aos fatos, colacionados aos autos pelo percuciente trabalho de Auditoria. Conforme se demonstra nos autos, a Auditoria configurou a pessoa física do sr. Finger como o idealizador de extensa rede de interpostas pessoas criadas a fim de ludibriar o fisco e se beneficiar do tratamento tributário favorecido do Simples Nacional, na medida em que os faturamentos das empresas do grupo excederiam, em muito, o permissivo legal, tanto quanto haveria impedimento à adesão havendo a participação societária em mais de uma empresa, desde que o somatório das receitas brutas ultrapasse o permissivo legal.

É o caso dos autos, veja-se:

CNPJ	Nome	Receita DASN 2013
01.960.587/0001-43	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME	1.550.629,80
01.960.587/0002-24	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME	
07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO - EPP	2.289.109,03
07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS-JOIAS - ME	2.232.895,57
07.853.728/0002-96	NEIDE DOS SANTOS-JOIAS - ME	
14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO - ME	1.016.910,78
17.188.258/0001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA - EPP	329.884,24
59.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEROS LTDA - ME	1.992.181,71
59.373.811/0001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO - ME	2.739.574,56
67.318.691/0001-47	J & E COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - ME	905.310,43
67.905.646/0001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER & CIA LTDA - EPP	1.548.470,88
72.692.096/0001-04	CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - EPP	2.773.231,41
07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS - JOIAS	1.720.234,92
	Total	19.096.403,31

Acima, o faturamento das empresas do grupo extraídos da Declaração Anual do Simples Nacional do ano de 2013 que, somados, perfazem quantia muito superior aos R\$ 3.600.000,00 admitidos para participação do regime favorecido. Nesse contexto a Auditoria identificou que as pessoas jurídicas criadas mediante a interposição de pessoas autorizavam-no à gestão e condução dos negócios, mediante procurações em que lhes foram concedidos extensos poderes de gerência e administração, ao mesmo tempo em que se evidenciou, no quadro societário das empresas criadas mediante a interposição de pessoas, relação de parentesco ou de vínculo empregatício com as empresas que teriam por sócios efetivamente o sr. Finger ou seu cônjuge.

Também é este o quadro dos autos, em que o empresário individual sr. Luiz Lourenção Filho, a pessoa interposta na constituição da empresa, é sogro do sr. Clovis Finger, não obstante seja este quem de fato gere a empresa, conforme se depreende do arcabouço probatório que traz 1) a ficha relativa ao requerimento de empresário, junto à Jucesp assinada por Clovis Finger como procurador; 2) Ficha Cadastro de Clientes da empresa indicando Clovis Finger como representante; e 3) Cheques da empresa autuada firmado exclusivamente pelo sr. Clóvis Finger.



também configurados o elemento doloso do tipo, que sustentou a imputação da multa de ofício com percentual duplicado, com supedâneo legal no art. 44, I e § 1º da Lei nº 9430/96, c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/94, confira-se:

(...)

Com efeito, ao valer-se de extensa rede de empresas mediante a interposição de pessoas para que todas elas pudessem se beneficiar do regime tributário favorecido, inclusive a contribuinte autuada, nada mais se está do que impedindo, por meio ilícito, por vias transversas e mediante conluio, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, elementos do tipo que qualificam a multa de ofício que lhe foi imposta.

Por outro giro não compete ao contribuinte questionar a ação fiscal naquilo que extrapola a sua pessoa jurídica, conforme se deduz da "sugestão" de vincular todos os faturamentos da empresa do grupo econômico num só lançamento. Com efeito, cabe à Administração Tributária exercer a Fiscalização dos tributos federais como bem lhe aprouver nos limites autorizados por Lei, atenta aos princípios da eficiência e aos critérios de conveniência e oportunidade que fogem do âmbito da discussão do caso concreto. Nesse sentido a Auditoria optou por constituir os tributos devidos em cada empresa do grupo sem vincular as demais por solidariedade, trazendo apenas a responsabilidade pessoal do idealizador do imbróglio, o sr. Finger.

Quanto a eventuais aspectos principiológicos que deveriam nortear a norma sancionatória, temos que eles pertencem à esfera do Poder Legiferante, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar sua imposição com base em arguições de legalidade ou constitucionalidade, uma vez tratando-se de normas vigentes no ordenamento jurídico. Ressalte-se que o artigo 59 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, e a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos, segundo os quais não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

(...)

Dessarte a autoridade tributária encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras, como as suscitadas nas impugnações em tela - violação de dispositivos e princípios constitucionais -, uma vez que a elas cabe apenas cumprir e aplicar a lei. Por fim, no que tange à arguição genérica e inespecífica de que "a autuação se baseia numa representação produzida fora dos muros da RFB", temos que, no tocante aos Autos de Infração em comento, os atos administrativos neles consubstanciados possuem motivação legal, tendo sido praticados em conformidade com o legalmente estipulado. A fundamentação legal dos lançamentos de crédito é apresentada, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência. Eles também possuem motivo de fato, tendo havido a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Termo de Verificação Fiscal e anexos possibilitam a

compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, com a exposição pormenorizada dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram à exclusão da contribuinte do Simples Nacional com a decorrente insuficiência dos recolhimentos dos tributos devidos, que foram lançados.

Ora, as provas apresentadas pela fiscalização são arrebatadoras e demonstram de forma clara um escancarado esquema de sonegação perpassado por um grupo de mais de 40 empresas das quais apenas 13 foram consideradas no Processo 13864.720043/2018-24 que gerou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Ressalte-se ainda, por oportuno, que os mesmos fatos e o processo de exclusão foi julgado por esta mesma TO em 21/07/2023, tendo a relatoria do Cons. Cláudio Camerano e, por maioria de votos, teve a exclusão do SIMPLES NACIONAL confirmada em razão da comprovação do meio doloso e fraudulento perpetrado pelas empresas administradas pelo Sr. Clóvis para falsamente se manterem no regime de tributação diferenciado. Cito o Acórdão:

#### EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. INTERPOSTAS PESSOAS.

A evidência da interposição de parentes e/ou agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem qualquer comprovação do efetivo pagamento pela aquisição das quotas de capital, bem como da administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica, implica exclusão de ofício do Simples, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

EXCLUSÃO. EFEITOS. MEIO FRAUDULENTO. Conforme legislação que regula o SIMPLES NACIONAL, a constatação de utilização de interpostas pessoas pode conduzir a pessoa jurídica à situação impeditiva de permanência no sistema por dez anos, desde que provado que tenha havido utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, algo que certamente ocorreu nos autos.

(Acórdão 1401-006.543 de 21 de julho de 2023 – Rel. Cons. Cláudio Camerano)

Veja que a autoridade fiscal foi até cautelosa ao estabelecer o grupo econômico ao recortar tão somente 13 das 42 empresas constantes do grupo divulgado pelo próprio Sr. Clóvis. Isto porque foram as empresas em que claramente identificou a existência de interpostas pessoas

e a administração comprovada e direta do Sr. Clóvis Finger e de sua esposa Sandra Lourenção. Aliás, a contribuinte é empresa constituída pelo pai da Sra. Sandra e sogro do Sr. Clóvis.

Assim, restando comprovado e definitivamente julgado o fundamento da interposição fraudulenta de terceiros para repartir o faturamento das empresas e supostamente dar aparente legalidade na manutenção no SIMPLES NACIONAL, restou absolutamente comprovado o emprego de meio doloso para sonegar tributos. Desta feita, absolutamente acertada a qualificação da penalidade e o recurso deve ser negado nesse ponto.

Contudo, existe matéria a ser conhecida de ofício. Entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada

apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

### **Conclusão**

Em suma, diante de tudo o quanto exposto, ACOLHO os Embargos com efeitos infringentes e prosseguindo ao julgamento dos Recursos Voluntários oriento meu voto no sentido de: (i) NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto pelo Sr. Clóvis Finger; (ii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário do contribuinte tão somente quanto aos argumentos relativos à qualificação da multa para negar-lhe provimento e, de ofício, aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva